

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_**  
(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 652, DE 28 DE JULHO DE 2014)

Acrescente-se o parágrafo 8 ao artigo 4º, com a seguinte redação:

§ 8º A subvenção de que trata o inciso III do caput será limitada ao equivalente a 60 assentos da aeronave, desde que sejam assentos ocupados por passageiros, menor ou igual a 50% da aeronave, o que for menor.

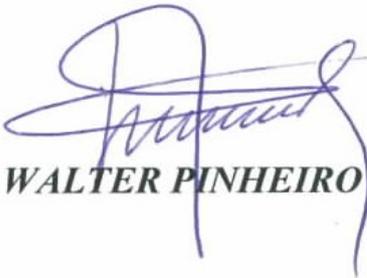
**JUSTIFICAÇÃO**

Assim como em qualquer país do mundo, a aviação regional é tipificada, dentre outros conceitos, pelo tamanho das aeronaves, usualmente aeronaves de 50 a 120 assentos.

A emenda faz o correto direcionamento da subvenção econômica às empresas que detém ou deterão o tipo de aeronave adequada para a realização das rotas regionais de que trata o inciso I do artigo 1º.

Não é coerente que o subsídio seja pago às empresas que possuem em sua estratégia empresarial rotas de alta densidade que ligam apenas as capitais em aeronaves com capacidade superior a 135 passageiros.

Sala das Sessões,

  
**Senador WALTER PINHEIRO**

